



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem muito respeitosamente perante
Vossa Excelência propor

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA***

em face da **União**, que deverá receber as comunicações processuais através da internet ou no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030.

Síntese

A presente ação civil pública tem por objetivo impor à União (Presidente da República) obrigação de fazer consistente na não aplicação do art. 3º, §1º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, consoante alteração de redação disciplinada pelo art. 1º do Decreto 10.292, de 25 de março de 2020, por contrariar as recomendações e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais relacionadas à necessidade de distanciamento social. O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

Art. 3º (...) § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e



A medida justifica-se em razão do potencial de impacto negativo que a inclusão das atividades religiosas de *qualquer* natureza no rol de serviços essenciais poderá ter nas medidas de saúde pública que vêm sendo implementadas pela própria União.

Com efeito, a abertura ao público dos templos e locais de culto religioso poderá incentivar a população a **reunir-se e formar aglomerações**, o que vem sendo reiteradamente desaconselhado pela Organização Mundial de Saúde e pelo próprio Ministério da Saúde¹.

Por isso, necessário recorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de evitar grave lesão à saúde pública pela manutenção das atividades religiosas de qualquer natureza no rol de serviços essenciais.

2 - Do cabimento da presente ação civil pública (legitimidade do Ministério Público Federal e interesse de agir, pela adequação da via)

O art. 3º, §1º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.282, ao regulamentar a Lei nº 13.979/2020, coloca em risco a segurança pública de todos os brasileiros, violando o princípio da legalidade (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que traz diretrizes sobre a definição de serviço público essencial) e o direito fundamental social à saúde, expresso no art. 6º, *caput* da Constituição Federal².

Constatado que o decreto regulamentar do Poder Executivo federal ofendeu a ordem jurídica, ao não observar o princípio da legalidade e por violar direito fundamental à saúde, é dever do Ministério Público adotar as medidas pertinentes para sanar tal irregularidade.

A ação civil pública afigura-se instrumento adequado para tanto, nos termos do art. 1º e 3º da Lei n. 7.347, de 1985, e do art. 25 da Lei, inciso IV, “a” e “b”, da Lei n. 8.625, de 1993:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

¹ Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/antes-de-pronunciamento-de-bolsonaro-ministerio-da-saude-recomendou-e-m-redes-sociais-evitar-sair-de-casa-24330308>.

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

(...)

Sobre o tema, assinala Hugo Nigro Mazzilli³:

A ação civil pública ainda se presta para que o Ministério Público possa questionar políticas públicas, quando do zelo para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição. Com certeza não poderá o Ministério Público pedir ao Poder Judiciário administre no lugar do administrador; contudo, poderá cobrar em juízo a aplicação de princípios da Administração que possam estar sendo descuidados, e, com isso, restaurar a legalidade.

Não se desconhece que o art. 49, inciso V, da Constituição estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar *os atos normativos* do Poder Executivo que *exorbitem* do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No entanto, não se pretende, por meio desta ação, realizar controle abstrato de legalidade, que atrairia a competência do Congresso Nacional. O *Parquet* federal pleiteia um provimento de efeito concreto, consubstanciado na cominação à ré de obrigação de fazer, a fim de adotar medidas que **impeçam a realização de cultos religiosos presenciais**, retirando as atividades religiosas do rol de serviços essenciais alterado pelo Decreto nº 10.292/2020.

A competência exclusiva do art. 49, inciso V, não impede que o Ministério Público, no exercício de seu dever constitucional de defesa da ordem jurídica (art. 127), venha a juízo para que o Poder Judiciário, no exercício de sua atribuição constitucional (art. 5º, inciso XXXV, - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), reconheça a ilegalidade de determinadas normas infralegais e adote as providências necessárias para sanar o vício.

A sustação de ato normativo pelo Congresso Nacional, com fulcro no art. 49, V, da Constituição, e a prolação de uma decisão judicial que, impondo uma obrigação de fazer à União, tutele um direito fundamental lesionado pelo Poder Executivo, são medidas distintas e

³MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.



não conflitantes entre si. Por isso, cada uma delas pode ser adotada pelos respectivos legitimados, sem que haja ofensa ao princípio da separação de poderes.

O art. 49, inciso V, da Constituição, não pode ser lido isoladamente, sob pena de, aí sim, indevida ingerência nas atribuições de cada um dos Poderes. Seu texto deve ser compatibilizado com outras normas constitucionais que, estabelecendo atribuições e competências variadas, criaram um amplo sistema de defesa da ordem jurídica no qual variadas providências podem ser adotadas por diferentes atores.

Interesse notar, ainda, que a competência atribuída ao Congresso Nacional pelo art. 49, inciso V, é um instrumento de defesa de atribuições do Poder Legislativo, corrigindo-se eventual ingerência do Poder Executivo na edição de *decretos autônomos* em desacordo com os parâmetros constitucionais.

O Decreto objeto da presente ação, contudo, sequer poderia ser classificado como autônomo, uma vez que foi editado para o fim expresso de regulamentar a Lei nº 13.979/2020.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a diferença entre o vício de ato normativo infralegal decorrente de afronta a norma constitucional de reserva de lei (inconstitucionalidade, ato normativo infralegal *inconstitucional* por exorbitância do poder regulamentar) e o vício por ilegalidade (ato normativo infralegal ilegal).

No julgamento da ADI 2387, por exemplo, debateu-se o cabimento de ações do controle concentrado cujo objeto são atos normativos infralegais. O Plenário deliberou, por maioria, pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade referente a decreto regulamentar, ao fundamento de que *“é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade e não no da constitucionalidade”* (ADI 2387, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2001, DJ 05-12-2003 PP-00019 EMENT VOL-02135-06 PP-01037).

Trecho do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence amolda-se ao caso em exame, sendo pertinente a sua transcrição: *“No caso é indiscutível que existe lei sobre a matéria, e que o decreto questionado pretende alterar, pretende ser regulamento dessa [sic] lei, alterando, em parte, o regulamento anterior. Ora, a validade desse [sic] decreto dependerá de sua fidelidade à lei – é obvio gritante -, mas é doutrina assente deste Tribunal que isso é matéria de legalidade. Kelsen em seu célebre ensaio sobre a jurisdição constitucional, de 1928, situou esse problema como sendo de opção política da fixação da competência da corte constitucional. (...)”* (p. 1084).

Entenderam os d. julgadores que só resta caracterizada a inconstitucionalidade decorrente do descumprimento do princípio da reserva legal se o ato normativo questionado pretender derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição, ou seja, se tratar-se de um



decreto autônomo (norma primária). Tal raciocínio não se aplica aos decretos regulamentares, os quais extraem seu fundamento de validade da lei (normas secundárias). Se o ato infralegal vai além ou fica aquém do disposto na norma legal regulamentada, está-se diante de uma situação de ilegalidade.

Tal posicionamento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente vem reconhecendo que somente o decreto autônomo pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, são os julgados recentes: ADI 5937 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019; ADI 5495 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019; ARE 904929 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015; RE 821497 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015; ADI 4127 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

A pretensão formulada pelo Parquet Federal é, em resumo, legítima, porquanto em consonância com as suas atribuições. E pode ser veiculada pela via da ação civil pública, pois, de acordo com as Lei nº 7.347/1985 e nº 8.625/1993, esta é a ação que o legislador brasileiro estabeleceu para que se imponha uma obrigação de fazer destinada a restaurar a ordem jurídica e direito fundamental violado pela edição de ato normativo ilegal.

Assim, demonstrada a observância das condições da ação, a presente demanda deve ser conhecida e processada por esse MM. Juízo Federal, deferindo-se o pedido liminar e, ao final, julgando-se procedente a ação.

Serviços Essenciais

Segundo Mazza⁴ “são serviços ou atividades essenciais as indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim entendidas as que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. No caso de greve em algum desses serviços, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir a sua prestação. Não observada tal exigência, cabe ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis”.

Objetivamente e em situação de normalidade institucional, o rol dos serviços considerados como essenciais está previsto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o

⁴MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Dentre os serviços essenciais, o ato normativo elegeu aqueles cuja prestação é inadiável, por colocar em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população, devendo o Poder Público assegurar sua manutenção, nos seguintes termos:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Decorre da interpretação dos dispositivos retro mencionados que os serviços cuja indispensabilidade obriga a sua prestação dizem respeito, exclusivamente, àqueles que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Há, pois, no serviço considerado essencial, uma perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Ocorre que, devido à declaração da pandemia do novo coronavírus (covid-19) e para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram estabelecidos parâmetros e diretrizes para disciplinar as medidas de enfrentamento da covid-19.

Dentre tais diretrizes estão aquelas previstas na Lei nº 13.979/2020, que assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- [...]

O conceito dos atos restritivos foi assim estabelecido:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais



afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Para a imposição de tais restrições, restaram normatizadas condicionantes técnico-científicas, a fim de resguardar a adoção das medidas estritamente necessárias e cientificamente comprovadas para a contenção da covid-19, conforme segue:

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A competência legislativa quanto à definição dos serviços essenciais foi elasticada, para incluir no seu rol o Presidente da República, nos termos do §9º do artigo 3º da Medida Provisória nº 926/2020, que assim dispõe:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o §8º.

No exercício da referida atribuição, foi então editado, em 20 de março de 2020, o Decreto nº 10.282, para o fim de regulamentar a Lei nº 13.979/2020 e definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Referido decreto, posteriormente, foi alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020.

Sobredita alteração legislativa teve como objetivo primordial dar concretude às declarações do Chefe do Poder Executivo Federal, no sentido de retomar a normalidade⁵ e “botar esse povo pra trabalhar”⁶, razão pela qual foi elasticado o rol

⁵Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/25/bolsonaro-diz-que-e-preciso-botar-esse-povo-para-trabalhar.ghtml>.

⁶Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/bolsonaro-pede-na-tv-volta-a-normalidade-e-fim-do-confinamento-em-massa.ghtml>.



dos serviços considerados como essenciais e não submetidos à quarentena.

Dentre tais serviços, foram incluídas atividades religiosas de qualquer natureza, nestes termos:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

[...]

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [...]

Contudo, tal previsão normativa não se revela condizente com a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, nem encontra convergência com as recomendações sanitárias vigentes no país.

Inicialmente, percebe-se que a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente ser realizada pelos meios digitais de comunicação.

Ou seja, a não realização de atividade religiosa de forma presencial, por si só, não implica em ocasionar perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

De mais a mais, autorizar a realização de cultos religiosos em atividade presencial, com aglomerações, diverge das orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomendam o distanciamento social e isolamento para contenção da disseminação do novo coronavírus e para evitar o colapso dos sistemas de saúde.

Conclui-se, portanto, que deve ser determinado ao Chefe do Poder Executivo Federal que adote as medidas necessárias a fim de impedir que os cultos religiosos permaneçam incluídos no rol de atividades e serviços essenciais, por afrontar o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que tange às medidas de isolamento e quarentena, resguardando-se, assim, a saúde da coletividade e o próprio sistema de saúde do Brasil, ante a pandemia da covid-19.

Do direito à liberdade religiosa

É fundamental que o direito à autodeterminação religiosa tenha em conta a dimensão da manifestação pública da religiosidade, para promover e proteger plenamente esse direito.

A Constituição da República estabeleceu um regime de separação entre o Estado e as denominações religiosas, abrandado pelo reconhecimento do aspecto social do direito à autodeterminação religiosa, por meio de normas que facilitam a atuação institucional das



confissões, pressupondo-se, assim, um ganho no aspecto da promoção da pluralidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...].

Mais do que a vedação de embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos, o Estado efetivamente se propõe a promover as condições para a efetivação da liberdade religiosa, tanto no âmbito da individualidade (art. 143, §1º), como em nível coletivo/institucional (art. 150, VI, b).

Em síntese, podemos afirmar que hoje no Brasil o direito à autodeterminação religiosa compreende (não taxativamente): 1) A liberdade de crença: confere à pessoa o direito a ter, não ter ou mudar de religião, de se manifestar livremente na esfera pública de acordo com seus valores religiosos e de não ser privada de direitos em razão destes. Tal direito é expressamente reconhecido também para crianças e adolescentes pelos arts. 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. 2) Direito ao proselitismo: decorrência da liberdade de crença (e de modificação de crença) e de sua manifestação na esfera pública, a pessoa e as confissões têm direito de pregar sua convicção a terceiros, vetado o abuso. 3) A liberdade de cultos: é garantida igualmente a possibilidade de vivência da religiosidade na coletividade, pelo livre exercício dos cultos religiosos. Protege-se, para tanto, os locais de culto e a suas liturgias. 4) Liberdade das confissões religiosas: o artigo 44 do Código Civil reconhece as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, garantindo sua livre criação, organização, estruturação interna e funcionamento, proibindo ao poder público que seja negado seu reconhecimento.

Inegável, portanto, a proteção constitucional conferida às atividades religiosas de qualquer natureza.

É inegável, também, a importância de se preservar esse direito na atualidade, em que a pandemia tem fragilizado a saúde mental das pessoas.

Contudo, a circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício temperado com restrições



impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais.

E, no cenário atual de enfrentamento da pandemia do coronavírus, é razoável que o direito à liberdade de culto - presencial - seja parcial e temporariamente limitado, não sendo razoável a inclusão, dentre os serviços essenciais, das atividades religiosas de qualquer natureza, sobretudo daquelas que importem em grandes aglomerações de pessoas.

O fato de serem qualificadas como um direito fundamental não torna as celebrações religiosas públicas essenciais, num momento de gravíssimo perigo à saúde pública. Ao contrário, o enfrentamento da pandemia tem exigido a adoção de medidas extremas que resultam na limitação de vários direitos fundamentais, inclusive o direito de ir e vir.

Ademais, com o avanço da tecnologia, é possível que o aspecto comunitário da religiosidade seja vivenciado com auxílio dos meios digitais, dispensando-se a presença física nos templos religiosos, ao menos nesse momento⁷.

Ora, se o direito à liberdade de culto não será totalmente limitado com a proibição de reuniões presenciais, ou seja, se continuarão a ser realizados **cultos e liturgias à distância, por meio de rádio, TV e internet**, é absolutamente irrazoável incluir as atividades religiosas no rol de atividades essenciais para fins da Lei nº 13.979/2020, reservado somente àquelas práticas cuja supressão coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A inclusão das atividades religiosas como serviços essenciais poderá interferir de forma desastrosa na condução do controle da pandemia da covid-19. Logo no momento em que as pessoas encontram-se com o estado emocional mais fragilizado, permitir o pleno funcionamento dos locais de culto poderá resultar no incentivo de comparecimento a eles, formando-se, ainda que de forma involuntária, aglomerações perigosíssimas.

A propósito, líderes de diversas denominações religiosas já se manifestaram publicamente contra o art. 3º, §1º, inciso XXXIX do Decreto nº 10.282⁸:

Dom Joel Portella Amado, Bispo auxiliar de São Sebastião do Rio de Janeiro, Secretário Geral da CNBB (**Confederação Nacional dos Bispos do Brasil**):

“(…) Considerando, pois, que as orientações emanadas pelas autoridades competentes do Ministério da Saúde indicam o distanciamento social, as

⁷ Acesso em 27 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.cnbb.org.br/cnbb-reforca-recomendacao-ao-episcopado-brasileiro-de-manter-o-distanciamento-social/>. Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral/coronavirus-leva-a-habitos-religiosos-online.70003243150>.

⁸ Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/lideres-religiosos-comentam-decreto-de-bolsonaro-que-torna-atividades-religiosas-essenciais-em-meio-ao-coronavirus.ghtml>.



igrejas, se os bispos assim o considerarem, podem permanecer abertas, porém, do modo como tem sido feito: orações individuais, transmissões online etc. Não há como entender que os instrumentos legais acima referidos possam obrigar a reabertura das igrejas, muito menos para a prática de qualquer tipo de aglomeração.(...)”

Pastor Henrique Vieira, da **Igreja Batista** do Caminho no Rio de Janeiro:

“(...)Portanto, considero esta medida do presidente irresponsável e inconsequente, marcada por certa hipocrisia. No contexto do livro do Êxodo [Bíblia], diante das pragas que acometiam o povo, Deus pediu que as pessoas ficassem em casa. (...) Esse decreto tem mais a ver com interesses de poder do que com religião.”

Michel Schlesinger, rabino da **Congregação Israelita** Paulista e representante da Confederação Israelita do Brasil para o diálogo inter-religioso:

“Nossa decisão é de seguir o que foi orientado pelo governo do estado [de São Paulo] e pela prefeitura [de São Paulo] desde que pediram para interromper os serviços. [...] A partir das decisões, interrompemos os nossos serviços presenciais. Hoje, não tem nenhum culto aberto, por questão de segurança, e compreendemos que é o que deve ser feito. Descobrimos que a plataforma digital pode ser uma ferramenta muito poderosa. (...). Entendemos que estamos em quarentena e nos unimos aos demais cidadãos, que estão pagando um preço altíssimo de não poder realizar suas atividades econômicas, culturais. Sentimos que temos que estar conectados. E estar conectado significa se resguardar e abrir mão temporariamente de um serviço presencial e, ao mesmo tempo, fortalecer a presença digital.”

Nota da **Federação Espírita Brasileira** (FEB) a respeito da publicação do Diário Oficial:

"A recomendação da Federação Espírita Brasileira é de que os centros espíritas atentem para as orientações dos organismos de saúde. As atividades não estão paralisadas, estão acontecendo de maneira virtual e contínua. O movimento espírita continua atendendo às necessidades de esclarecimento, consolo e iluminação das pessoas, neste momento em que precisamos tanto de otimismo, de esperança e de mais



caridade."

Monja Coen, missionária oficial da tradição **Zen Budista Soto Shu**:

"Serviços religiosos, atendimento aos seguidores, é importante. Pode ser feito virtualmente. Não devemos reunir pessoas e não devemos fazer com que as pessoas transitem pelas ruas e venham a aglomerações de fiéis. O próprio Papa Francisco reza a missa sozinho. O mesmo deve ser respeitado aqui no Brasil para todas as tradições religiosas e espirituais: cuidar de seus seguidores, das pessoas que possam estar tendo dificuldades e precisam de consolo espiritual. Isso pode ser feito através dos vários canais de TV, das redes sociais, do rádio, etc. Não devem sair de casa. Não devem estar em grupos. Os religiosos não devem se expor nem expor seus seguidores num momento como este. Esse é o meu parecer."

Babalorixá Adailton Moreira, do terreiro de **candomblé** Ilê Omijuarô:

"É recomendado pelas nossas lideranças religiosas de matriz africana que nós continuemos mantendo o isolamento social. É responsabilidade para com a população que fiquemos em nossas casas. A gente está seguindo a Organização Mundial de Saúde e os técnicos ligados ao Ministério da Saúde e outras organizações, como o Conselho de Medicina e tantos outros. É importante que nós continuemos mantendo o isolamento social. É isso que pode salvar vidas. O decreto, a princípio, não será acatado por nenhuma liderança religiosa de matriz africana que tenha o mínimo de respeito pelas vidas humanas. O que pode salvar milhões de vidas é seguir o isolamento social, é seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde. É isso que nós estamos querendo. Vidas devem ser salvas, vidas nos importam."

Além disso, vários países já adotaram medidas restritivas em relação aos eventos religiosos, como se mostrará a seguir.

Das medidas de suspensão e proibição de atividades religiosas presenciais em outros países atingidos pela pandemia de covid-19

O rápido avanço da pandemia de covid-19 não é um problema apenas brasileiro,



mas de quase todos os países do mundo.

A fim de evitar o colapso de seus sistemas de saúde e o aumento vertiginoso no número de infectados e mortos, medidas de contenção têm sido adotadas em todos os países do mundo, que incluem desde orientações e pedidos para que a população evite aglomerações e adote cuidados extras de higiene, até proibições expressas de que os cidadãos saiam de casa, exceto em comprovado caso de necessidade.

Seguindo essas recomendações ou imposições legais, instituições religiosas de todo o mundo têm suspenso suas atividades e liturgias presenciais, a fim de contribuir com as medidas de contenção da covid-19.

Em 07/03/2020, o líder católico, Papa Francisco, anunciou que não mais faria sua oração dominical diante da praça São Pedro, onde semanalmente aglomeravam-se milhares de fiéis para assisti-lo. Passou a rezar missas e fazer outros pronunciamentos pela internet, a fim de contribuir com a proteção da população.

Na mesma notícia publicada pelo Vaticano, há menção a diversos cancelamentos de missas ao redor do mundo (na Áustria, Bélgica, Alemanha e outros países da União Europeia, na Nicarágua, em Porto Rico, no Peru etc). Há também uma mensagem clara aos católicos, para que continuem a nutrir sua vida espiritual com missa e oração, mas que façam isso de suas casas⁹. Na Alemanha, reuniões com mais de duas pessoas foram proibidas, exceto se se tratar da mesma família ou grupo que resida na mesma casa. Dessa forma, também foram suspensos todos os cultos religiosos presenciais¹⁰.

Na Holanda, reuniões com mais de três pessoas em que não forem mantidas distância de 1 metro meio entre todas elas serão interrompidas pelas autoridades¹¹.

Os Decretos do governo italiano também determinaram a paralisação total de diversas atividades comerciais e industriais que não são estratégicas para o país, além de proibir aglomerações e até mesmo movimentação de pessoas entre cidades, o que engloba a suspensão de cultos e missas presenciais¹².

Na Inglaterra, o Primeiro Ministro anunciou medidas restritivas em 23/03/2020, determinando que as pessoas só poderão deixar suas casas para fazer compras de itens de necessidade essenciais, para praticar exercícios individuais ou com pessoas de sua própria casa, procurar cuidados médicos, prestar auxílio a pessoas vulneráveis e trabalhar (e somente

⁹Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.vaticannews.va/en/church/news/2020-03/covid-19-coronavirus-churches-around-the-world-take-measures.html>.

¹⁰Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

https://www.rki.de/DE/Content/InfAZ/N/Neuartiges_Coronavirus/Situationsberichte/2020-03-25-en.pdf?__blob=publicationFile.

¹¹Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.government.nl/latest/news/2020/03/23/stricter-measures-to-control-coronavirus>.

¹²Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<http://www.protezionecivile.gov.it/web/guest/amministrazione-trasparente/provvedimenti/-/content-view/view/1235328>.



se absolutamente necessário e impossível de ser feito à distância)¹³.

Dessa forma, a Igreja da Inglaterra (Church of England), por exemplo, determinou o fechamento de todos os templos, para cultos privados ou públicos. Foram suspensos, ainda, casamentos, funerais (realizados nos crematórios com número reduzido de familiares) e batizados (realizados apenas em hospitais ou domicílio, em caso de urgência). Os cultos passaram a ser realizados pela internet, em serviços de “live streaming” como Youtube e Facebook¹⁴.

Na Austrália, medidas de contenção também foram adotadas, determinando o fechamento de restaurantes, cinemas, teatros, museus, salões de beleza, centros de recreação, hotéis (exceto para residentes permanentes e trabalhadores), clubes, igrejas, dentre outros. No que se refere a igrejas e locais de culto, foram autorizadas apenas a realização de casamentos, com no máximo 5 pessoas, bem como de funerais, com no máximo 10 pessoas, ambos com regras de distanciamento mínimo¹⁵.

Seguindo as determinações, temos o exemplo da Igreja Anglicana (Anglican Church Southern Queensland), que suspendeu os cultos presenciais, disponibilizando-os pela internet (gravados e ao vivo)¹⁶.

Nos EUA, a Casa Branca e o CDC têm orientado a população acerca da necessidade de fechamento de escolas, teatros, comércio, igrejas etc. Em 16/03/2020, o presidente Trump divulgou um guia com o intuito de desacelerar a contaminação pelo novo coronavírus por 15 dias. Nesse documento, há recomendação para que os cidadãos evitem aglomerações com mais de 10 (dez) pessoas¹⁷.

O CDC americano também divulgou orientações detalhadas para comércios, escolas, indústria, igrejas, transportes, dentre outros, a fim de permitir que medidas de prevenção ou contenção sejam adotadas de acordo com a situação de cada região¹⁸.

Seguindo essas diretrizes, diversas denominações religiosas dos EUA adotaram os cultos online, dentre elas a Igreja Presbiteriana dos Estados Unidos (Presbyterian Church), que suspendeu todos os cultos presenciais (<https://www.pcusa.org/covid19/>) e a Igreja Evangélica Luterana na América (Evangelical Lutheran church in America, que publicou em

¹³Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.gov.uk/government/publications/coronavirus-covid-19-maintaining-educational-provision/guidance-for-schools-colleges-and-local-authorities-on-maintaining-educational-provision>

e <https://www.gov.uk/government/speeches/pm-address-to-the-nation-on-coronavirus-23-march-2020>.

¹⁴Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.churchofengland.org/more/media-centre/coronavirus-covid-19-guidance-churches#na>.

¹⁵Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

(<https://www.pm.gov.au/media/update-coronavirus-measures-24-March-2020>).

¹⁶Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://anglicanchurchsq.org.au/livestream/>.

¹⁷Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/coronavirus-guidelines-america/>.

¹⁸Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em:

<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/organizations/guidance-community-faith-organizations.html>.



20/03/2020 um documento sobre como manter as práticas e liturgias em tempos em que os cultos presenciais devem ser interrompidos¹⁹.

Finalmente, é fundamental mencionar a existência de diversos relatos de propagação da covid-19 em eventos religiosos²⁰, sendo o caso da seita Shincheonji, na Coreia do Sul, um dos mais emblemáticos.

Na Coreia do Sul, estima-se que 60% dos casos de covid-19 estejam ligados à Igreja de Jesus de Shincheonji, do líder Lee Man-hee. Segundo apurou a Reuters²¹, nas primeiras 4 semanas desde que o primeiro caso foi confirmado no país, apenas 30 novos casos foram registrados. Mas tudo mudou após a contaminação da paciente número 31.

Na cidade de Daegu, a paciente 31 teria comparecido a dois cultos da Igreja de Jesus de Shincheonji (em 09 e 16 de fevereiro de 2020). No dia 15 de fevereiro, ela teria apresentado febre, mas se recusado a realizar o teste para covid-19, o que só viria a acontecer com a piora no seu estado de saúde, no dia 17 do mesmo mês.

Em questão de poucos dias, centenas de fiéis da Igreja de Jesus de Shincheonji e áreas próximas testaram positivo para o novo coronavírus.

Até 18 de março de 2020, a Igreja de Jesus de Shincheonji estava ligada a 5.016 casos confirmados de covid-19 na Coreia do Sul, cerca de 60% de todos os infectados do país, o que demonstra o impacto que aglomerações religiosas podem ter na rápida e incontrolável disseminação do vírus.

Ressalte-se que o número de infectados poderia ser ainda maior e só foi limitado a cerca de 5.000 pessoas em razão da realização massiva de testes em todos os possíveis infectados, a fim de identificar os transmissores da doença (mesmo que assintomáticos) para que pudessem adotar as medidas de isolamento apropriadas.

Num país de dimensões continentais como o Brasil, em que a transmissão comunitária do covid-19 já está confirmada em um grande número de cidades, a permissão de cultos, cerimônias e liturgias religiosas presenciais – contra as recomendações expressas da OMS e do próprio Ministério da Saúde - põe em risco a saúde e a vida de milhares de brasileiros.

¹⁹Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: https://www.elca.org/News-and-Events/8025_e_https://download.elca.org/ELCA%20Resource%20Repository/Worship_in_Times_of_Public_Health_Concerns.pdf?_ga=2.131155336.642027442.1585256336-518661769.1585256336.

²⁰ Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/evento-religioso-no-paquista-levanta-medo-de-propagacao-do-coronavirus-na-regiao.shtml>.

²¹Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: https://graphics.reuters.com/CHINA-HEALTH-SOUTHKOREA-CLUSTERS/0100B5G33SB/index.html?utm_source=share&utm_medium=ios_app&utm_name=iossmf.



Dano Coletivo

Conforme foi acima delineado, a realização presencial de atividades de cunho religioso diverge das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS e das recomendações da autoridade sanitária nacional, Ministério da Saúde.

Logo, estar-se-á caminhando para a situação calamitosa e grave existente na Itália e em outros países com grande número de pessoas infectadas.

Quanto à Itália, tem-se que, dentre os fatores que causaram tamanha epidemia, está a hesitação do governo em adotar a quarentena²², por razões de cunho econômico, sendo que hoje o número de mortos conta 7.505.²³

Situação semelhante ocorre na Espanha, cujo confinamento nacional somente começou em 14 de março²⁴, estando hoje com 3.434 óbitos²⁵. O mesmo cenário se apresenta em outros tantos países, como os Estados Unidos da América, a França, o Irã, etc, que contabilizam 884, 1331 e 2077 mortes, respectivamente²⁶.

A curva de contágio do coronavírus no Brasil repete a de países europeus, conforme alertam diversos especialistas, dentre os quais Nino Cartabellotta, médico italiano e presidente da Fundação Gimbe, organização não governamental que promove a difusão de informações científicas confiáveis para a realização de políticas públicas²⁷.

Ressalte-se, ademais, que, por ocasião do julgamento da Ação Cautelar na ADI 5501, acerca da constitucionalidade da Lei nº 13.269/2016, que autorizara o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de comprovação de segurança e eficácia do referido fármaco, assim se manifestou o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski:

²²Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/por-que-a-italia-tem-mais-mortes-pelo-novo-coronavirus.shtml>.

²³Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200326-sitrep-66-covid-19.pdf?sfvrsn=81b94e61_2.

²⁴Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/veja-as-medidas-dos-paises-que-conseguiram-conter-o-coronavirus-ck80lgsaq06gf01pqhx9gbw94.html>.

²⁵Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200326-sitrep-66-covid-19.pdf?sfvrsn=81b94e61_2.

²⁶Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200326-sitrep-66-covid-19.pdf?sfvrsn=81b94e61_2.

²⁷Acesso em 26 de março de 2020. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51969288>.



“Examinei os vários ângulos da questão, mas eu me permitiria levantar uma reflexão aos eminentes Pares. Na verdade, os Pares não necessitam dessa reflexão, mas a faço, talvez, até para ordenar um pouco melhor os meus pensamentos, os próprios pensamentos, e observando o seguinte: **o Estado contemporâneo, ou o Estado de Direito, nasce a partir de um movimento importante chamado Iluminismo**, no século XVIII – esse movimento, em alemão, chama-se Aufklaerungen, ou esclarecimento. **E esse movimento se caracteriza pela centralidade da ciência e da racionalidade**. Portanto, o Estado contemporâneo, esse Estado que nós conhecemos, o Estado de Direito, **é o Estado que se organiza em bases racionais, e ele é limitado a partir de regras legais de caráter objetivo**.

Então, não me parece admissível que hoje o Estado, sobretudo num campo tão sensível como é o campo da saúde, que diz respeito à vida, e à própria dignidade da pessoa humana, possa agir irracionalmente, levando em conta razões de ordem metafísica, ou fundado em suposições, enfim, que não tenham base em evidências científicas.

E eu queria manifestar a minha preocupação no sentido de que, se nós permitirmos ao Parlamento legislar desta forma na área da farmacologia, estaremos abrindo um precedente extremamente perigoso, que coloca em risco a própria saúde da população.” (STF - MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5.501 DF – Relator Min. Marco Aurélio – Julg. 19/05/2016) (grifamos)

A fundamentação do Exmo. Ministro amolda-se perfeitamente ao caso em tela.

É que, contrariando todas as evidências científicas baseadas nas experiências de países que enfrentaram a pandemia de covid-19 antes do Brasil e as recomendações e normatizações da OMS e do próprio Ministério da Saúde, o Decreto nº 10.282/2020, sem qualquer justificativa racional, incluiu no rol de serviços essenciais as atividades religiosas *de qualquer natureza*, dando margem para que os cultos e liturgias presenciais voltem a ocorrer, o que significa grandes e frequentes aglomerações de pessoas num momento em que toda a ciência afirma que o isolamento social é a medida mais eficaz para conter a propagação do vírus.

É hora, portanto, de dar à razão e à ciência o peso merecido e necessário, para evitar um dano coletivo de proporções incomensuráveis à saúde individual e coletiva e a fim de proteger o próprio sistema de saúde brasileiro, que ameaça colapsar-se tal como ocorreu na Itália e Espanha, caso as medidas de contenção e isolamento determinadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde não sejam seguidas.

Ante o exposto, pode-se concluir que o reconhecimento de atividades religiosas *de qualquer natureza* como atividade essencial para o fim de possibilitar aglomerações religiosas vai de encontro às orientações das autoridades sanitárias e leva o país rumo a uma grave situação epidemiológica, tal como ocorreu na Itália, Espanha, França e na cidade de



Daegu, na Coreia do Sul, razão pela qual deve ser afastada a vigência do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto nº 10.282/2020.

Das projeções estatísticas do avanço da covid-19 no Brasil

No último dia 26 de março, o Imperial College London publicou um novo estudo, com estatísticas acerca do avanço e desfecho da covid-19 em diversos países, conforme a adoção ou não de medidas de contenção/isolamento (nos cenários “sem intervenção”, “com mitigação” e “com supressão”). Para elaborar essas previsões, os cientistas utilizaram-se de dados de contágio, estatísticas de hospitalização, óbitos vistos em outros países etc²⁸.

Mitigação envolve proteger os idosos (reduzir 60% dos contatos) e restringir apenas 40% dos contatos do restante da população. Supressão envolve testar e isolar os casos positivos, e estabelecer distanciamento social para toda a população. Supressão precoce é a implementação das medidas em uma fase em que há 0,2 mortes por 100.000 habitantes por semana. Supressão tardia é a implementação quando há 1,6 mortes por 100.000 habitantes por semana.

Resumidamente, se circular livremente, o vírus tem a capacidade de infectar cerca de 80% da população geral em um período muito curto. Das pessoas infectadas, cerca de 20% precisam de hospitalização, 5% dos casos são críticos e precisam de UTI e suporte respiratório, e cerca de metade dos casos críticos vêm a óbito.

No entanto, o súbito aumento de casos ultrapassa – e muito - a capacidade dos sistemas de saúde (inclusive o brasileiro), gerando colapso, e disso resulta um número muito maior de mortes - de covid-19 e de outras causas - simplesmente porque não haverá leitos para tratar todas as pessoas que precisarão de internação/UTI.

Segundo a previsão, se não houver restrições nos contatos sociais, no mundo inteiro seriam 7 bilhões de pessoas infectadas com covid-19 e 40 milhões de mortes apenas neste ano de 2020.

No Brasil os cenários previstos são os seguintes:

28

<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf> Acesso em 27/03/2020



Cenário 1 - Sem medidas de mitigação:

- População total: 212.559.409
- População infectada: 187.799.806
- Mortes: 1.152.283
- Indivíduos necessitando hospitalização: 6.206.514
- Indivíduos necessitando UTI: 1.527.536

Cenário 2 - Com distanciamento social de toda a população:

- População infectada: 122.025.818
- Mortes: 627.047
- Indivíduos necessitando hospitalização: 3.496.359
- Indivíduos necessitando UTI: 831.381

Cenário 3 - Com distanciamento social e reforço do distanciamento dos idosos:

- População infectada: 120.836.850
- Mortes: 529.779
- Indivíduos necessitando hospitalização: 3.222.096
- Indivíduos necessitando UTI: 702.497

Cenário 4 – Com supressão tardia

- População infectada: 49.599.016
- Mortes: 206.087
- Indivíduos necessitando hospitalização: 1.182.457
- Indivíduos necessitando UTI: 460.361



- Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 460.361
- Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 97.044

Cenário 5 – Com supressão precoce

- População infectada: 11.457.197
- Mortes: 44.212
- Indivíduos necessitando hospitalização: 250.182
- Indivíduos necessitando UTI: 57.423
- Demanda por hospitalização no pico da pandemia: 72.398
- Demanda por leitos de UTI no pico da pandemia: 15.432

Ressalte-se que esses números basearam-se nos padrões de dispersão observados nos países ricos. No Brasil, os resultados da pandemia podem ser piores do que o previsto, eis que ainda devem ser consideradas a existência de favelas, comunidades sem abastecimento de água e/ou saneamento, e a própria falta de leitos suficientes para atender todos os doentes graves.

Lembremos que, segundo dados da AMIB – Associação de Medicina Intensiva Brasileira, o Brasil possuía em 2016 o total de 41.741 leitos de UTI – somando-se públicos e privados -, com uma alta ocupação. Esses leitos estavam presentes em apenas 521 dos 3.459 municípios brasileiros e concentravam-se sobretudo na região Sudeste (com 53,4% de todos os leitos)²⁹.

Já a nota técnica “*Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo ao COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar*”, dos pesquisadores Beatriz Rache, Rudi Rocha, Leticia Nunes, Paula Spinola, Ana Maria Malik e Adriano Massuda, apontou uma escassez de recursos na maioria das regiões do país. Alertou, ainda, para o que ocorreria em um cenário de apenas 20% da população infectada pela covid-19, e 5% dos infectados necessitando de cuidados em UTI por 5 dias (a média de tempo na Europa tem sido maior). Nesse cenário, 294 das 436 regiões de saúde do país ultrapassariam a taxa de ocupação de 100%. Em particular, 53% delas necessitariam de ao menos o dobro de leitos-dia em relação a 2019 para tratar os casos mais críticos.³⁰

29

[https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2018/marco/19/Analise de Dados_UTI_Final.pdf](https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2018/marco/19/Analise_de_Dados_UTI_Final.pdf) Acesso em 27/03/2020

30

<http://www.cepesp.io/estudo-mapeia-infraestrutura-e-necessidades-do-sus-para-enfrentar-o-c>



Dessa forma, quaisquer medidas sem embasamento científico que coloquem em risco os planos de mitigação/supressão anunciados pelo Ministério da Saúde - e recomendados pela OMS - devem ser revistas, sob pena de enfrentarmos um verdadeiro colapso nos sistemas de saúde e a morte de milhões de brasileiros, de todas as idades e classes sociais.

Da Tutela Antecipada

Prevê o art. 300 do CPC a prestação de tutela antecipada em caráter antecedente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, o perigo de dano à saúde pública é manifesto e irreversível, implicando em resultado inútil do processo. A robusta argumentação configura prova inequívoca do substrato fático que interessa à lide, permitindo a plena compreensão dos fatos narrados.

Portanto, o Ministério Público Federal requer, em razão da urgente necessidade do enfrentamento da pandemia, que Vossa Excelência, em consonância com os princípios constitucionais e normas legais pertinentes, determine à UNIÃO (Presidência da República) que adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que os cultos religiosos permaneçam incluídos no rol de atividades e serviços essenciais, por afrontar o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que tange às medidas de isolamento e quarentena.

Não sendo este o entendimento deste d. Juízo, requer-se, subsidiariamente, seja determinada a imediata suspensão da eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto nº 10.282/2020, enquanto a Presidência da República não retificá-lo ou apresentar interpretação declarativa que esclareça que os cultos e cerimônias presenciais, que constituem espécie de aglomeração não excepcionada da vedação recomendada pelo Ministério da Saúde, não estão dentre os serviços essenciais liberados das medidas de restrição social impostas a toda sociedade.



Dos Pedidos

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

7.1. Liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à UNIÃO (Presidência da República) que:

7.1.2. adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que “*atividades religiosas de qualquer natureza*” permaneçam incluídas no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

7.1.3. suspenda a eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto nº 10.282/2020, enquanto a Presidência da República não retificá-lo ou apresentar interpretação declarativa que esclareça que os cultos e cerimônias presenciais, que constituem espécie de aglomeração não excepcionada da vedação recomendada pelo Ministério da Saúde, não estão dentre os serviços essenciais liberados das medidas de restrição social imposta à toda sociedade.

7.2 No mérito, requer a ratificação da liminar, tornando definitivas as providências acima indicadas, impondo-se à União a obrigação de:

7.1.2. adotar as medidas necessárias a fim de impedir que “*atividades religiosas de qualquer natureza*” permaneçam incluídas no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

7.1.3. suspender a eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto nº 10.282/2020, enquanto a Presidência da República não retificá-lo ou apresentar interpretação declarativa que esclareça que os cultos e cerimônias presenciais, que constituem espécie de aglomeração não excepcionada da vedação recomendada pelo Ministério da Saúde, não estão dentre os serviços essenciais liberados das medidas de restrição social imposta à toda sociedade.

7.3. A cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com fulcro no artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/1985, inclusive cominando aos servidores públicos que derem causa ao descumprimento.

Dá-se a causa o valor de (art. 191, CPC) R\$ 1.000,00, para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Distrito Federal, 27 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

FELIPE FRITZ BRAGA

Procurador da República